

DEMANDA POR DÍVIDA PAGA - COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO

Cleber Lúcio de Almeida*

I - Introdução.

Com maestria, ensina Márcio Túlio Viana, que **“o direito se enfraquece a cada ataque não resistido.”** (Direito de Resistência, LTr, 1996, p. 44).

Acreditamos ser correto acrescentar que o homem se enfraquece a cada ataque não resistido, posto que ele somente se impõe como tal quando resiste aos ataques à sua liberdade e dignidade.

Por tal razão, entendemos ser necessário lutar, **sem tréguas**, contra todo e qualquer entrave colocado ou que se pretenda colocar contra o exercício do direito de ação, valioso instrumento colocado à disposição do homem para a defesa de seus direitos e, portanto, de si próprio.

Não há como perder de vista, no entanto, que **“toda demanda é um modo de agredir”** (Eduardo J. Couture, Introdução ao Estudo do Processo Civil, Tradução de Mozart Victor Russomano, Forense, 1995, p. 23) e que ao agredido também é de ser assegurada a oportunidade de defesa de seus direitos.

A coexistência entre o direito de ação e o de defesa e a possibilidade de sua utilização como forma de agressão torna imperioso estabelecer uma linha divisória entre o seu legítimo e abusivo exercício.

No presente trabalho, resolvemos, cientes das nossas limitações, mas com o entusiasmo dos que procuram o aprendizado, examinar uma forma particular de abuso no exercício do direito de ação, qual seja, a demanda por dívida paga, e a possibilidade de sua punição, no processo do trabalho, na forma estabelecida no art. 1.531 do Código Civil, isto é, de condenação do demandante a pagar ao demandado o dobro do que dele reclama.

Registre-se, por oportuno, que:

“A teoria do abuso do direito de ação atende, exatamente, ao princípio da liberdade humana, porque o que realiza é conter, nos limites do justo e do razoável, o desvio do direito, protegendo, em consequência, o direito individual daquele contra o qual o abuso foi cometido.

Assim, é a pessoa humana mesma, no que tem de mais sagrado - o seu direito, violado pelo exercício abusivo contrário, - que a teoria, afinal, acaba exaltando e prestigiando.” (José Olímpio de Castro Filho, Abuso do Direito no Processo Civil, Forense, 1960, p. 24).

Punir o abuso, desta feita, não é atuar contra o legítimo exercício do direito de ação.

*Juiz do Trabalho Substituto do TRT da Terceira Região.

II - Esclarecimentos necessários.

Antes de adentrar no exame da questão proposta, importa mencionar que:

1 - o art. 160, I, do Código Civil (que define como ilícito o exercício irregular de um direito reconhecido) e o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (que, ao impor o respeito, no exercício de um direito, aos fins sociais que determinaram seu reconhecimento, deixou claro que nenhum direito é absoluto) permitem concluir que **mesmo aquele que age no exercício de um direito pode ser punido.**

No direito do trabalho, em particular, os art. 444, 468 e 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, que **impõem limites** ao exercício do direito de direção do empreendimento econômico, assegurado ao empregador, e ao de continuidade da relação de emprego, favorável ao obreiro estável, autorizam afirmar que o legislador consolidado não desconsiderou a possibilidade de punição de quem exerce irregularmente um direito decorrente da relação de emprego.

Os art. 14, 16, 17, 18, 129, 273, II e 538, parágrafo único, 600 e 601 do Código de Processo Civil, de seu turno, autorizam concluir que **é possível punir quem age no exercício do direito de ação.**

Aliás, tamanha é a preocupação do legislador pátrio com o exercício irregular do direito de ação, que alguns procedimentos que o caracterizam foram por ele tipificados como **crime**, conforme se verifica nos art. 338, 341, 343, 344 e 347, do Código Penal, e 186, da Lei de Falências.

Significa dizer, que **o exercício do direito, inclusive de ação, não isenta de responsabilidade quem por ele opta.**

2 - o art. 1.531 do Código Civil não foi revogado pelos art. 16 a 18 do Código de Processo Civil de 1973, visto que:

a - o art. 17 do Código de Processo Civil **tipifica ilícitos processuais**, ao passo que o art. 1.531 do Código Civil estabelece a **forma de liquidação do dano** decorrente de um determinado ilícito, ou seja, referidos textos legais tratam de questões diferentes.

Referida conclusão encontra respaldo na lição de José de Aguiar Dias, para quem:

“Os arts. 1.530 a 1.532 do Código Civil estabelecem, embora colocados em título relativo às obrigações por atos ilícitos, simples formas de liquidação do dano causado pela cobrança indébita.” (Da Responsabilidade Civil, 7ª edição, vol. 2, Saraiva, 1983, p. 483).

b - admitindo, para argumentar, que o art. 1.531 do Código Civil define ilícito autônomo, ainda assim, não seria ele incompatível com os art. 16 a 18 do Código de Processo Civil, posto que a **disposição especial** naquele contida prevalecia sobre a **genérica** nestes constante, segundo se infere do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil;

c - o legislador tratou de forma diferenciada, **no próprio Código de Processo**

Civil, de atos que, em princípio, nada mais são do que litigância de má-fé, como se deu, por exemplo, nos art. 538, parágrafo único, e 601.

Significa dizer que os art. 16 a 18 do Código de Processo Civil não contêm toda a disciplina legal da punição do exercício irregular do direito de ação, isto é, que outros textos legais que tratam da questão podem com eles conviver.

d - ao editar o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o legislador brasileiro deixou patente a necessidade de punir com rigor aquele que cobra dívida já paga.

Segundo mencionado preceito legal:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A hipótese tratada no Código de Defesa do Consumidor é a mesma disciplinada no Código Civil, com a ressalva de que o primeiro diz respeito à cobrança **extrajudicial** de dívida já paga e o segundo, à sua cobrança **judicial**.

A previsão de aplicação de pena similar à cominada no art. 1.531 do Código Civil na hipótese de cobrança extrajudicial de dívida paga demonstra sua sobrevivência à edição dos art. 16 a 18 do Código de Processo Civil. Com efeito, houvesse o legislador considerado, ao editar o Código de Processo Civil, excessiva a pena em testilha, não teria, **em manifestação posterior**, permitido sua aplicação na hipótese de cometimento de ilícito menos grave (a cobrança judicial de dívida paga é mais grave, vez que se dá através da movimentação da onerosa máquina judiciária).

III - Art. 1.531 do Código Civil - compatibilidade com o processo do trabalho.

Estabelecidas a possibilidade de punir quem age no exercício de um direito, inclusive de ação, e a sobrevivência do art. 1.531 do Código Civil, cumpre verificar a compatibilidade do mencionado comando legal com o processo do trabalho.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho não trata da possibilidade e dos meios de punição do abuso no exercício do direito de ação perante o Judiciário Trabalhista.

Teria o legislador consolidado permitido, com sua omissão, que abusos fossem cometidos no exercício do direito de ação perante o Judiciário Trabalhista?

A resposta negativa impõe-se como a única possível, na medida em que:

1 - na Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador não criou instrumentos para o enriquecimento ilícito do empregador ou do empregado.

Tanto assim, que puniu com a pena de nulidade “os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar” a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT).

Fere o razoável crer que o legislador consolidado tenha se preocupado com a fraude praticada **no curso da relação de emprego** e fechado os olhos àquela levada a efeito no processo judicial que a tem como **pressuposto lógico**.

A omissão do legislador consolidado, então, não pode ser interpretada como permissão para a prática de abuso no exercício do direito de ação perante o Judiciário Trabalhista.

Ademais, no art. 9º da CLT o legislador **não** fez distinção entre preceitos de direito material e instrumental, autorizando afirmar que também devem ser punidos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os últimos. Assim, segundo referido comando legal, é imperiosa a punição dos atos ilegais praticados sob o pretexto do exercício do direito de ação.

2 - o direito de ação não tem caráter absoluto, ou seja, seu exercício não isenta seu titular da responsabilidade pelos abusos cometidos.

Não diferindo o direito de ação perante o Judiciário Trabalhista do exercitável em outros Juízos, não há como deixar de concluir que o seu exercício atrai responsabilidade para quem por ele opta.

Lembre-se que, conforme leciona Arruda Alvim:

“O processo deve ser usado pelos litigantes, mas dele não podem e não devem abusar.” (Tratado de Direito Processual Civil, vol 2, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1996, p. 387).

Ainda aqui, vale o recurso à lição de Eduardo J. Couture, para quem:

“Agir em juízo constitui uma solução de liberdade e de responsabilidade. O direito atua buscando, sempre, o equilíbrio da conduta humana. Ao lado de uma possibilidade, põe uma limitação; junto à liberdade, que é um poder, coloca a responsabilidade, que é uma forma de dever. Poder e dever buscam, assim, seu equilíbrio necessário.” (Introdução ao Direito do Processo Civil, tradução de Mozart Víctor Russomano, Forense, 1995, p. 20).

Agir perante o Judiciário Trabalhista implica, portanto, em assumir a responsabilidade pelas suas conseqüências.

A facilidade de acesso ao Judiciário (decorrente, no processo do trabalho, da possibilidade de exercício pessoal do direito de ação), não impossibilita a conclusão enunciada.

Basta ver, que ao editar a Lei 9.099/95, através da qual foram disciplinados os Juizados Especiais Cíveis e Criminas, que **“nasceram da necessidade de permitir o acesso à justiça a amplas camadas da população”** (Wander Paulo Marotta Moreira, Juizados Especiais Cíveis, Del Rey, 1996, p. 23), o legislador cuidou de deixar claro, no seu art. 56, que **a maior facilidade de acesso ao Judiciário não implica em autorização para o perdão de abusos cometidos sob o pretexto de exercício do direito de ação.**

A facilidade de acesso, portanto, não pode ser confundida com a impossibilidade de punição daquele que bate às portas do Judiciário Trabalhista.

3 - quem demanda dívida paga pratica, diante do disposto no art. 160, I, do Código Civil, um ilícito e pelas suas conseqüências deve responder, consoante dispõe o art. 159, do Código Civil, que contém princípio aplicável em **todos** os ramos do direito, inclusive o laboral.

O fato da demanda referir-se a crédito decorrente de relação de emprego não afasta a ilicitude da ação, vez que ilícita é a **cobrança de dívida paga**, independentemente da sua causa jurídica.

Releva mencionar, que a punição do obreiro pelos ilícitos que comete foi expressamente autorizada pelo legislador consolidado, no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, que também comina rigorosa pena: a **perda do emprego**.

A condição de empregado, desta feita, não autoriza a prática de ilícitos.

4 - embora seja inegável a necessidade de proteção do obreiro (razão de existir do direito do trabalho), também é certo que não encontra permissão **legal** ou **moral** o perdão de suas ações ilícitas.

De outra forma, o fato da ação ser promovida por obreiro não permite aceitar o uso do processo com o fim de obter enriquecimento ilícito, notadamente porque:

“A intervenção estatal, através da jurisdição, não deve estar sujeita a atos abusivos do litigante, nem admite a ordem jurídica que as partes procurem intencionalmente adulterar os fatos, ou desviar o processo de seus legítimos fins, para transformá-lo em instrumento de alicantinas ou objetivos ilícitos.” (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 1º. vol., 13ª edição, Saraiva, 1990, p. 397).

O fato do exercício do direito de ação encontrar respaldo constitucional não impede a punição de quem dele abusa, na medida em que:

“La invocación de las garantías constitucionales no puede servir para consolidar excesos.” (Augusto M. Morello, El Proceso Justo, Libreria Editora Platense S.R.L - Abeledo-Perrot S.A , 1994, p. 110).

Poderia ser dito, em argumento atraente e aparentemente inatacável, que o **montante** da pena prevista no comando legal em testilha (dobro do valor demandado) impede sua aplicação no processo do trabalho.

O argumento não procede, vez que não é a **quantidade** da pena cominada em um determinado comando legal que define sua compatibilidade com o processo do trabalho e que o legislador consolidado deu mostras, **em várias oportunidades**, de que não é avesso a punição de tal calibre, conforme se verifica nos art. 138, 467, 497, 498 e 499, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, consoante adverte Giorgio Del Vecchio:

“... aí, onde a coercibilidade faltar, faltará o próprio Direito.” (Lições de Filosofia do Direito, 5ª edição, tradução de António José Brandão, Arménio Amador - Editor, Coimbra, 1979, p. 402).

Desta feita, se a previsão legal de punição rigorosa não impede o obreiro de ajuizar ação tendo como objeto dívida paga, não há como deixar de puni-lo, sob pena de se negar ao direito uma de suas características mais caras, que é a coercibilidade e, o que é mais grave, **contribuir para o desprestígio do Poder Judiciário, que estaria fechando os olhos ao ilegal exercício do direito de ação**.

A necessidade de punição acentua-se, quando o obreiro está assistido por advogado e opta por repetir demanda anteriormente ajuizada e encerrada por acordo ou com o pagamento em decorrência de sentença condenatória, hipótese que,

infelizmente, tem-se verificado com certa freqüência e que decorre, ao que nos parece, da certeza da ausência de punição.

Argumentar-se-ia, ainda, que o obreiro, já penalizado pela condição de desempregado quando bate às portas do Judiciário Trabalhista, não pode ter lançado sobre suas costas mais um encargo.

Ocorre, no entanto, que **não** está sendo sustentada a punição do obreiro que recorre ao Judiciário Trabalhista na defesa de seus direitos.

Ao contrário, o que se pretende é ao obreiro verdadeiramente carente de proteção garantir uma resposta rápida e eficiente do Judiciário, que somente será possível quando ele estiver livre de demandas sem um mínimo de fundamento legal ou fático.

A aplicação do preceito legal em questão no processo do trabalho atende, portanto, a um dos seus postulados básicos, qual seja, a celeridade na solução dos dissídios entre empregado e empregador.

IV - Aplicação do art. 1.531 do Código Civil - requisitos.

Estabelecida a compatibilidade do art 1.531 do Código Civil com o processo do trabalho, releva anotar que dois são os requisitos necessários à punição nos seus moldes, quais sejam:

a - demanda tendo como objeto dívida paga, sem ressalva das quantias recebidas.

Assim, sem ajuizamento de ação visando o recebimento da dívida já paga não há como punir o obreiro.

b - prova inequívoca da má-fé do obreiro ao ajuizar a ação.

Com efeito, a referência, no texto legal em questão, à demanda visando o recebimento de dívida **já paga**, deixa patente que sua aplicação está condicionada à prova da má-fé do demandante.

No sentido da necessidade de prova da má-fé como requisito de aplicabilidade das penas cominadas no texto legal em testilha, já se posicionou o STF, através da Súmula 159.

Reforça a exigência de prova da má-fé o fato de que:

“Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa; só em face de indícios decisivos, bem fundamentadas conjeturas, admite-se haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuítos contrários ao Direito, ou à Moral.” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª edição, Forense, 1992, p. 263).

Lembre-se, ainda, que:

“Presume-se de boa-fé quem vai litigar, ou está litigando, ou litigou. Tal presunção somente pode ser elidida *in casu* e quando haja má-fé.” (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I, 4ª edição, Forense, 1995, p. 358).

A exigência de prova da má-fé impede, é importante salientar, a punição em razão da simples perda da demanda, da falta de habilidade do advogado na condução do processo ou do erro na interpretação ou valoração de um fato ou norma jurídica, ou, em síntese, a punição do **legítimo exercício** do direito de ação, de todo insustentável.

A prova da má-fé, embora difícil, não é impossível, vez que não há como negar sua presença, por exemplo, no ajuizamento de ações idênticas, apesar do recebimento do crédito reclamado na primeira delas, e na insistência no recebimento de parcelas cujo recibo de pagamento foi juntado aos autos e sequer é impugnado.

A punição do obreiro somente é possível, no entanto, quando ausentes as excludentes noticiadas nos art. 1531 e 1532, do Código Civil, e 42, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a prescrição do direito de ação, a desistência do pedido antes do recebimento da contestação e a ocorrência de engano justificável.

A última figura mencionada - engano justificável - é pertinente com o processo judicial, vez que afasta a má-fé do demandante, requisito indispensável para sua punição.

Importa mencionar, que o TRT da 3ª Região, examinando o tema, decidiu, com propriedade, no sentido de que:

“Litigante de má-fé. Obrigação por ato ilícito. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou declarar que recebeu valores a menor do que o recebido, em diferença acentuada, tipifica-se como litigante de má-fé, a teor dos incisos I e II do art. 17 do CPC, sendo correta a sua condenação ao pagamento do dobro dos valores que lhe foram pagos no TRCT, ex vi do disposto no art. 1.531 do Código Civil.” (TRT 3ª Região, RO 14572/93, Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 29.01.94).

No mesmo compasso, decidiu o TRT da 15ª Região que:

“Tendo o reclamante postulado verbas confessadamente recebidas, corretamente aplicados os efeitos do art. 1.531 do CC.” (TRT 15ª Região, RO 21.866/92-8, Rel. Juiz Ivo Dall’Acqua Júnior, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion, 1º semestre de 1995, Saraiva, p. 478, ementário 3361).

V - Aplicação do art. 1.531 do Código Civil - forma e momento de atuação do Juiz.

Ao punir o obreiro na forma preconizada no art. 1.531 do Código Civil, o Juiz cumpre o **dever** que lhe é imposto pelo art. 129 do Código de Processo Civil, qual seja, o de impedir que o obreiro faça uso do processo para auferir ganho ilícito.

O cumprimento de um dever pelo Juiz não está condicionado à prévia provocação de uma das partes no processo.

O Juiz, então, está autorizado a agir de ofício quando constata que o obreiro demanda dívida já paga.

Reforça referida conclusão, a nova redação do art. 18 do Código de Processo Civil, que autorizou o Juiz a agir de ofício contra a litigância de má-fé, ou seja, contra o abuso no exercício do direito de ação.

Ademais, consoante registra José Olímpio de Castro Filho:

“Quando a parte procede no processo com abuso do direito ou com dolo, engana não só o adversário, senão também o juiz, de quem pretende a prestação jurisdicional.” (Ob. cit., p. 89)

A demanda por dívida paga agride, então, a própria dignidade da justiça, cuja defesa dispensa a provocação das partes.

Por outro lado, consoante adverte Jorge Americano:

“Impedir o exercício da demanda para prevenir o abuso é prejudicar a relação que, podendo não ostentar a princípio grande aparência, talvez torne evidente o direito, ao termo da demanda. O remédio deve ser, pois, repressivo, e, não, preventivo. Com isso se alcança, indiretamente, o efeito intimidativo.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 1º vol, 2ª edição, Saraiva, 1958, p. 19).

Somente quando do proferimento de decisão, portanto, deve o Juiz, seguro da presença dos requisitos necessários, aplicar ao obreiro a pena de que trata o texto legal em questão. A atuação do juiz, então, deve ser repressiva.

A repressão do abuso contribuirá, e muito, para a conscientização de empregados e empregadores de que **“a Justiça do Trabalho não é instrumento de demandas irreais, infundadas e de valores exagerados.”** (Antônio Álvares da Silva, Efetividade do Processo do Trabalho e a Reforma das Leis, Editora RTM Ltda. 1997, p. 81).

Não se pode perder de vista, no entanto, que:

“É pela valorização da boa-fé e pela condenação da má-fé que se prepara o ordenamento jurídico para combater a fraude, de maneira que, descobertos o embuste e o ultraje ao preceito legal, seja cancelado o efeito antijurídico obtido, com astúcia, pelo defraudador, e restaurado o direito subjetivo por ele violado, a fim de que a verdade e a lei triunfem sobre a mentira e a injuricidade.” (Humberto Theodoro Júnior, Fraude Contra Credores - A Natureza da Sentença Pauliana, Del Rey, 1996, p. 62).

Releva anotar, ainda, que **“el proceso es una institucion social; los intereses que en él se hallan en juego lo trascienden”** (Augusto M. Morello, ob. cit., p. 17).

Não há como deixar de concluir, então, que punir o abuso no exercício do direito de ação, é prestigiar a boa-fé e desvincular-se da idéia de processo como relação cujos interesses se restringem às partes nele envolvidas, para protegê-lo enquanto instituição social.

VI - Penalidade prevista no art. 1.531 do Código Civil - possibilidade de redução.

Nada impede que o Juiz do Trabalho, com esteio nos art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, 125, III, e 129, do Código de Processo Civil, promova a adequação da pena ao caso concreto, quando verificar que o escopo do legislador, manifestado na edição do comando legal em questão, seja plenamente atingido com punição mais branda.

Observe-se, que em várias oportunidades o legislador conferiu ao Juiz o poder de adequar a pena cominada para a prática de determinado ilícito às circunstâncias

do caso concreto, como se deu, por exemplo, nos art. 18 e 601 do Código de Processo Civil, nos quais é estabelecido o **máximo** da pena, ou seja, foi permitido ao Juiz fixá-la segundo as peculiaridades de cada caso.

A possibilidade da adequação da pena é professada por José de Aguiar Dias, para quem:

“Admitiríamos, assim, uma solução que permitisse a intervenção do juiz, minorando o rigor da lei, quando a aplicação da penalidade resultasse em ônus excessivo para o autor da cobrança intempestiva ou injusta. Permaneceria, entretanto, como base para as alterações recomendadas pela equidade, a pena fixada nos referidos artigos. Seria ela, então, aplicada tal como soa nos arts. 1.530 e 1.531, quando se descobrissem indícios de dolo, e, atenuadamente, quando desenhasse a simples imprudência. Desobrigar o credor que molesta o devedor com dívida já paga é que não podemos admitir, a menos que prove, “quantum satis”, motivo capaz de afastar qualquer presunção contra ele.” (Da Responsabilidade Civil, 7ª edição, vol. 2, Forense, 1983, p. 484/488).

VII - Aplicação da pena prevista no art. 1.531 do Código Civil ao empregador.

Na hipótese de ajuizamento de reconvenção - **ação do empregador contra o obreiro no mesmo processo** - tendo como objeto valores pagos pelo obreiro durante o pacto laboral ou por ocasião do acerto rescisório e provada a má-fé, pode ser imposta ao empregador a pena estabelecida no comando legal em testilha.

Das excludentes que podem favorecer o obreiro, somente duas podem ser invocadas pelo seu empregador, quais sejam, a desistência da reconvenção e a ocorrência de engano justificável.

VIII - Conclusões.

Em decorrência do que acaba de ser exposto, concluímos que:

a - quem recorre ao Poder Judiciário assume a responsabilidade pelas conseqüências de sua opção;

b - a legislação pátria, inclusive trabalhista, embora assegure o direito de ação, não autoriza o abuso no seu exercício, mesmo que por ele seja responsável o obreiro;

c - presentes a demanda por dívida já paga, sem ressalva das quantias recebidas, e a má-fé do demandante e ausentes as excludentes de que tratam os art. 1.531 e 1.532, do Código Civil, e 42, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Juiz do Trabalho, de ofício ou em razão de provocação, condenar o demandante a pagar ao demandado até o dobro do que dele pretendia receber indevidamente;

d - a prudência exigida do Juiz no trato dos litígios trabalhistas não justifica sua omissão na punição das ilegalidades praticadas no exercício do direito de ação.

IX - Bibliografia.

ALVIM, Arruda, *Tratado de Direito Processual Civil*, vol. 2, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 1996.

AMERICANO, Jorge, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1º vol., 2ª edição, Saraiva, 1958.

CASTRO FILHO, José Olímpio, *Abuso do Direito no Processo Civil*, Forense, 1960, p. 244.

COUTURE, Eduardo J., *INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO PROCESSO CIVIL*, tradução de Mozart Victor Russomano, Forense, 1995.

DIAS, José de Aguiar, *Da Responsabilidade Civil*, 7ª edição, Saraiva, 1983.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Fraude contra Credores - A Natureza Jurídica da Sentença Pauliana*, Del Rey, 1996.

MARQUES, José Frederico, *Manual de Direito Processual Civil*, 13ª edição, Saraiva, 1990.

MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª edição, Forense, 1992.

MIRANDA, Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4ª edição, Forense, 1995.

MORELLO, Augusto M., *El Proceso Justo*, Libreria Editora Platense S.R.L - Abeledo-Perrot S.A , 1994.

SILVA, Antônio Álvares da, *Efetividade do Processo do Trabalho e a Reforma das Leis*, Editora RTM Ltda. 1997.

VECCHIO, Giorgio Del, *Lições de Filosofia do Direito*, tradução de Antônio José Brandão, 5ª;. edição, Arménio Amador Editor, Coimbra, 1979.

VIANA, Márcio Túlio, *Direito de Resistência*, LTr, 1996, p. 72).